

Prefeitura Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

Comissão Permanente
De Licitações

MANIFESTAÇÃO À RECURSO

Concorrência Pública nº 05/2016

*As Dep. de MATÉRIA
de acordo com o parecer
da CSPCL, eleger
continuidade que eleger
NUNCA - 26/11/12*

CRISTIANO SALMEIRAO
Prefeito

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o Recurso Administrativo referente a fase de habilitação interposto pela Empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI relativo à licitação realizada na modalidade Concorrência Pública sob nº 05/2016, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução da obra da Rede de Energia Elétrica e Iluminação Pública, no 2º Distrito Industrial "Armando Penterich", sito à Estrada Municipal BGI-338, esquina com a Estrada Municipal BGI-020, prolongamento da Rua Natal Masson, no Município de Birigui, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projeto fornecidos pela Secretaria de Obras – Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto.

O julgamento referente a fase de habilitação foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 27/12/2016, e o prazo para eventual recurso (cinco dias úteis), a contar da publicação foi respeitado.

*9 7 A
R f M.*

Assim sendo, as razões de recurso de fls 440/472 apresentada pela recorrente RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, foi impetrada tempestivamente (02/01/2017), de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea "a", da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e na sua forma original devidamente protocolada na Seção de Licitações da Prefeitura conforme exigência editalícia.

Outrossim, as razões de recurso impetrado pela empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, foram transmitidas às demais licitantes para ciência e apresentação de contra-razões.

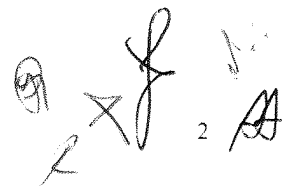
Tempestivamente, a empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, apresentou as contra-razões às fls 476/482.

A empresa CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI se manteve inerte.

É o relatório.

Pretende a recorrente RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, através de suas razões contidas em Recurso, a sua habilitação com fundamento nas alegações apresentadas, precisamente na questão técnica, senão vejamos:

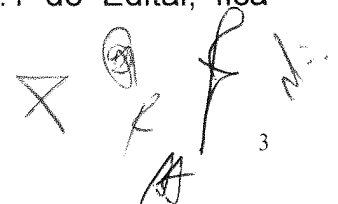
a) sustenta que a Comissão deve reconsiderar sua decisão para habilitar a recorrente, tendo em vista que o Acervo Técnico apresentado está compatível com o item de maior relevância conforme preconiza o item 5.10.3.2.1.1.1, uma vez que, menciona o Contrato de nº 4600043902,



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and the number '2'.

firmado com a CPFL. Em sede de recurso fez juntar do referido Contrato para complemento de informação, onde sustenta que no item 2.1, no anexo I, há indicação precisa e direta de que já construiu e forneceu manutenção de redes de distribuição aérea e que as páginas 21, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130 e 131 da GED 4789 que integra o citado contrato, compreende os itens de maior relevância referido no Edital.

b) Em contrapartida, a empresa CONSTRUTORA REMO LTDA, sustenta em suas contra-razões de recurso que a atuação da Comissão Permanente de Licitações em decidir pela inabilitação da recorrente foi correta, tendo em vista que não consta no Acervo Técnico apresentado o item de maior relevância exigido no Edital, conforme cláusula 5.10.3.2.1.1.1 e que tal decisão se fundamenta no princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei de Licitações 8666/93). Alega ainda que o Contrato junto à CPFL não tem o condão de fazer as vezes do acerto técnico exigido, sendo insuficiente para demonstrar a execução do item de maior relevância. Com relação ao documento 4789, que segundo ela comprovaria o cumprimento da referida exigência (item de maior relevância), trata-se de escritura em que constam especificação de natureza técnica, com foco específico no procedimento operacional. Ele abrange todo o rol de serviços da CPFL, sejam contratados ou não, porém não se presta a comprovar a efetiva realização de qualquer dos itens ali elencados. Especificamente no que tange à parcela de maior relevância exigida pela Prefeitura são feitas apenas duas referências no documento 4789, onde constam estimativas e definições de ordem técnica e nenhuma comprovação de execução por parte da recorrente. Como o atestado e a CAT apresentados pela recorrente e emitidos pela CPFL são generalistas e não comprovam a realização do item especificado, não constando neles qualquer referência de bitola, medida ou quantidade do cabo indicado no item 5.10.3.2.1.1.1 do Edital, fica



Handwritten signatures and initials, including a large 'X' and a signature that appears to be 'R' or 'R.M.', along with the number '3'.

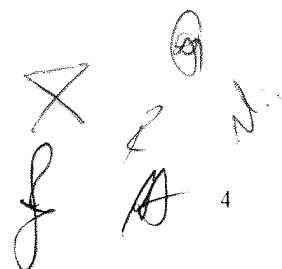
evidente que a decisão exarada pela Comissão está correta. Por fim, sustenta ainda que os documentos apresentados pela recorrente comprova que ela é de fato prestadora de serviços para a CPFL, mas sem comprovar a realização de itens específicos.

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita todos os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, além do princípio da razoabilidade, os demais e notadamente o princípio de vinculação ao Edital.

Para efeito de argumentação, os editais de obras são elaborados pela Seção de Licitações, com auxílio dos órgãos técnicos (Secretaria de Obras e Secretaria de Negócios Jurídicos) e, após devidamente publicado para que pessoas interessadas, licitantes, possam usar seu direito de impugná-lo, justamente para sanar eventuais vícios que estejam comprometendo o certame, dentre eles a participação de licitantes. Encerrada essa etapa, sem impugnação, o Edital torna-se lei perante a Comissão Permanente de Licitações, devendo à mesma proceder seu julgamento de acordo com as normas editalícias, pois a função desta Comissão é de apenas executar o ato de julgamento.


Cumpra ainda, esclarecer que os argumentos dispendido nas razões de recurso e nas contra-razões de recurso são de ordem técnica e versam sobre o único acervo apresentado pela Recorrente e são de incumbência dos engenheiros responsáveis pela análise de acervo técnico manifestar a respeito, para então, esta comissão poder decidir o recurso, e foi o que fizemos.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a large 'X' or 'A' shape, and some illegible initials and numbers.

prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, **RESOLVEMOS CONVALIDAR** a decisão proferida anteriormente pelas razões já dispendidas.

S.M.J., pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos a Seção de Licitações para as providências cabíveis.

Birigui, 20 de janeiro de 2017.


LUCIANI GOMES M. PADOVAN
Presidente


RAPHAELLA PAZINATO GANDOLPHI
Membro

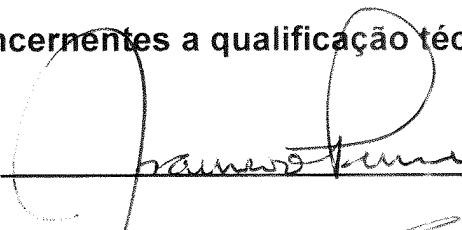

RICARDI PAZIAN BAPTISTA
Membro


JULIANA GABRIELLE MARCOLINO
Membro


ARIADNE ANTONIO GANDOLFI
Membro

Engenheiro responsável em subsidiar esta Comissão na análise dos documentos concernentes a qualificação técnica exigidas em Edital

Maurício Pereira



Marco Fabio Vanni Pompeu